



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da informação de que a infração penal foi motivada por discriminação ou preconceito à identidade, expressão de gênero ou orientação sexual da vítima.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que “dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da informação de que a infração penal foi motivada por discriminação ou preconceito à identidade, expressão de gênero ou orientação sexual da vítima”.

O art. 1º garante ao indivíduo o direito de ter registrada em boletim de ocorrência policial a motivação discriminatória em razão de identidade, expressão de gênero ou orientação sexual. O § 1º determina que as autoridades policiais disponibilizem campo próprio para esse registro, e o § 2º reforça a obrigatoriedade de consignar essa informação nos crimes com resultado morte.



SENADO FEDERAL

O art. 2º estabelece a obrigação dos estados de publicarem, anualmente, dados sobre o total de ocorrências registradas conforme o art. 1º, desagregados por localização geográfica, tipo penal e perfil da vítima.

Por fim, o art. 3º traz cláusula de vigência imediata.

Na justificção, argumenta-se que o objetivo do PL é suprir a ausência de campo específico em boletins de ocorrência para indicar crimes motivados por LGBTfobia, condição que dificulta o mapeamento da real extensão desses ataques e impede a elaboração de políticas públicas direcionadas.

Assim, o autor argumenta que, ao criar esse registro padronizado, garante-se o reconhecimento formal da motivação discriminatória, produzindo dados confiáveis que orientam a investigação, a prevenção e a reparação, além de fortalecer a transparência e a responsabilização dos agressores.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá, em caráter terminativo, à Comissão de Segurança Pública (CSP).

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria referente à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do projeto.

O Projeto de Lei nº 435, de 2022, constitui um avanço crucial no combate à violência e no aprimoramento do desenho da política nacional de segurança pública, com base em evidências científicas. Ao assegurar o direito da vítima de registrar a motivação discriminatória em boletim de ocorrência, o PL permite a coleta de dados estatísticos essenciais para a formulação e implementação de



## SENADO FEDERAL

ações de prevenção e de enfrentamento à criminalidade de forma efetiva e eficaz.

Entretanto, a relevância da iniciativa e a complexidade das múltiplas formas de discriminação presentes em nossa sociedade exigem uma abordagem mais abrangente. A lacuna na coleta e sistematização de dados sobre crimes motivados por preconceito não se restringe à população abarcada na iniciativa.

Diversos outros grupos vulneráveis enfrentam obstáculos semelhantes no reconhecimento formal da motivação discriminatória das infrações penais de que são vítimas, o que contribui para sua subnotificação e dificulta a ação do Estado. Ademais, a ausência de padronização dos registros policiais entre os entes federados agrava esse cenário, impedindo uma visão nacional unificada sobre a incidência e as características desses crimes no país.

Diante disso, propõe-se o aprimoramento da proposta por meio da apresentação de emenda substitutiva que amplie o escopo do projeto. Em primeiro lugar, sugere-se que a obrigatoriedade de campo próprio nos boletins de ocorrência se estenda a todos os casos em que a infração penal seja motivada por preconceito ou discriminação, independente da causa.

A experiência brasileira demonstra que as violências baseadas em preconceito não são motivadas somente em razão da identidade, expressão de gênero ou orientação sexual da vítima, mas também alcançam pessoas de raças e etnias distintas, com diferente procedência nacional e religião e por motivo de deficiência e idade. A ausência de mecanismos adequados para o registro dessas motivações dificulta a responsabilização dos agressores e a formulação de respostas institucionais efetivas e transformadoras.

Além disso, é essencial que os campos a serem criados nos sistemas de registro de ocorrências permitam mais do que uma marcação genérica da existência de motivação discriminatória. O registro deve possibilitar a especificação da natureza do preconceito, da forma como ele se manifestou e, sempre que possível, da relação



## SENADO FEDERAL

entre a vítima e o agressor. Esse nível de detalhamento é indispensável para a produção de dados qualitativos que permitam compreender a complexidade dos crimes, suas dinâmicas e seus impactos, especialmente em contextos de múltiplas vulnerabilidades.

Outra inovação relevante sugerida pela emenda é a inclusão, na lei, da obrigação de que os dados coletados pelas autoridades policiais sejam encaminhados de forma sistemática e padronizada aos órgãos públicos responsáveis pela formulação e implementação de políticas de prevenção e enfrentamento à discriminação. Propõe-se, também, que esses dados sejam disponibilizados em plataformas públicas de acesso, respeitados os direitos à privacidade das vítimas.

O acesso transparente e regular a essas informações permitirá que observatórios independentes, instituições de pesquisa, movimentos sociais e demais redes de proteção possam acompanhar a evolução dos crimes, monitorar a efetividade das políticas públicas e exercer controle social sobre a atuação do Estado.

Nesse sentido, propõe-se, por fim, incluir, na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a obrigatoriedade de que os estudos e as informações compreendam estatísticas e dados sobre a causa presumida das infrações penais motivadas por discriminação ou preconceito, a forma como o preconceito se manifestou e, quando possível, a relação entre a vítima e o agressor.

Essas alterações, longe de descaracterizar o mérito original da proposta, buscam justamente fortalecê-lo, assegurando a construção de uma base de dados mais robusta, nacionalmente padronizada e socialmente acessível, capaz de subsidiar ações concretas de prevenção, responsabilização e reparação das violências baseadas em preconceito. Ao incorporar essas dimensões, o projeto contribui para a promoção de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.



SENADO FEDERAL

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 435, de 2022, nos termos do seguinte **substitutivo**:

#### **EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVA)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2022**

Dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da motivação discriminatória da infração penal, e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir informações sobre crimes motivados por preconceito nos estudos e estatísticas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É direito de toda pessoa vítima de infração penal de qualquer natureza ter registrada, na ocorrência policial, a informação de que o crime foi motivado por preconceito ou discriminação em razão de:

- I. sexo e/ou orientação sexual;
- II. raça, cor;
- III. etnia;
- IV. religião;



SENADO FEDERAL

- V. condição de pessoa com deficiência;
- VI. condição de criança ou adolescente;
- VII. condição de pessoa idosa; ou
- VIII. origem ou procedência nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as autoridades policiais disponibilizarão, nos boletins de ocorrência, campos próprios que permitam o registro detalhado da motivação presumida da infração penal, da forma como o preconceito se manifestou e, quando possível, da relação entre a vítima e o agressor.

§ 2º Os campos deverão possibilitar o registro de múltiplas motivações discriminatórias, de forma a contemplar situações de interseccionalidade entre diferentes fatores de vulnerabilidade.

**Art. 2º** Os órgãos estaduais de segurança pública deverão encaminhar, de forma sistemática e padronizada, por meio do Sinesp, os dados coletados na forma do art. 1º aos órgãos responsáveis pela formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas de enfrentamento à discriminação.

§ 1º Os dados serão publicados anualmente em meio eletrônico de acesso público, de forma desagregada por tipo penal, perfil da vítima, motivação discriminatória, relação entre a vítima e o agressor e localização geográfica da ocorrência.

§ 2º A divulgação dos dados deverá resguardar a privacidade das vítimas e respeitar as normas de proteção de dados pessoais.

**Art. 3º** O art. 36 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

“**Art. 36** .....

.....  
§ 2º Os estudos e informações de que trata o inciso II deste artigo deverão contemplar, entre outros, indicadores e estatísticas sobre a causa presumida das infrações penais motivadas por discriminação ou preconceito, da forma como o preconceito se manifestou e, quando possível, da relação entre a vítima e o agressor.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora